



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 63/2018**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador **Cleuzer Marques de Lima**, que **“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar o seguinte:

“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, especificamente, alterações na redação de seu artigo 279, acrescendo, ainda, a Seção VI ao Capítulo II, do Título II, do Livro II e respectivos artigos 279-A, 279- B, 279-C, 279-D e 279-E, visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1000 UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

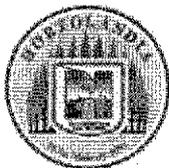
No mérito destacamos, que embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilita diluir a obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte.

De outro lado, a proposta em análise visa permitir a regularização de inúmeras transações imobiliárias, em benefício de contribuintes que, atualmente, possuem contratos sem qualquer registro, e, conseqüentemente, sem segurança jurídica que garanta o direito à propriedade do bem imóvel.

Em síntese, a presente proposta legislativa, possibilitando o parcelamento do valor do imposto (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) vem ao encontro dos anseios da população, permitindo a regularização da compra e venda de seu imóvel, e, conseqüentemente, ocorrendo a regularização de inúmeras transações imobiliárias pendentes, aumentando, assim, a arrecadação Municipal.

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliada, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, a pedido do Autor da propositura e que também integra a referida Comissão, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 279-A, objetivando corrigir erro de digitação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia -UFMHs-, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima, que **“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia”**, visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1000 (mil) UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

Alega o Autor da propositura que, embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilita diluir a obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte.

De outro lado, a proposta em análise visa permitir a regularização de inúmeras transações imobiliárias, em benefício de contribuintes que, atualmente, possuem contratos sem qualquer registro, e, conseqüentemente, sem segurança jurídica que garanta o direito à propriedade do bem imóvel.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

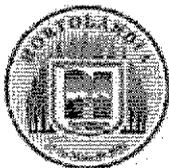
Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura bem como, na Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação supramencionada, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto bem como, a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação supramencionada, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2018.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 63/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador **Cleuzer Marques de Lima**, que “**Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.**”

Alega o Autor da propositura que, embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilita diluir a obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte.

De outro lado, a proposta em análise visa permitir a regularização de inúmeras transações imobiliárias, em benefício de contribuintes que, atualmente, possuem contratos sem qualquer registro, e, conseqüentemente, sem segurança jurídica que garanta o direito à propriedade do bem imóvel.

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, a pedido do Autor da propositura e que também integra a referida Comissão, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 279-A, objetivando corrigir erro de digitação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas

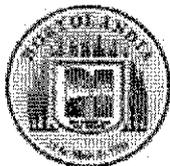
mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia -UFMHs-, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

Com efeito, no mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

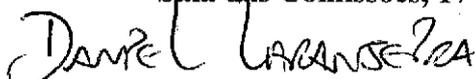
ESTADO DE SÃO PAULO

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, (grifos nossos)

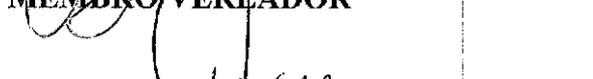
É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

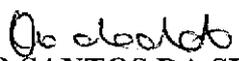
Sala das Comissões, 17 de maio de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE